

A. I. Nº - **- 057039.0111/09-3**
AUTUADO - ALCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04/03/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0019-03/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÕES DE REGISTROS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM DOIS EXERCÍCIOS (2004 E 2005). Lançamentos não impugnados pelo sujeito passivo. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato demonstrado nos autos. Não acatada a alegação da existência de crédito relativo a documento não escriturado. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/9/09, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas [*sic*], fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2004), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, o valor das saídas, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4,86 com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS, constatada com a apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [2004], lançando-se imposto no valor de R\$ 29,58, com multa de 70%;
3. falta de recolhimento de ICMS relativo a saídas de mercadorias não declaradas, configurada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, tendo o débito sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2005), sendo lançado tributo no valor de R\$ 134,84, mais multa de 70%;
4. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, sendo lançado tributo no valor de R\$ 64,77, mais multa de 50%;
5. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores recolhidos e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado tributo no valor de R\$ 6.551,72, mais multa de 60%.

O autuado impugnou o lançamento do item 5º comentando que o recolhimento de ICMS a menos no valor de R\$ 6.551,72 em decis

imposto na quantia de R\$ 6.917,94, tendo a empresa recolhido apenas R\$ 366,22. Alega que a diferença apurada decorreu da falta de escrituração de uma compra efetuada à empresa Richards do Brasil Ltda. mediante a Nota Fiscal 294, de março de 2005, no valor de R\$ 28.289,69, com ICMS de R\$ 4.809,24, cujo crédito não foi utilizado. Diz estranhar que a Nota Fiscal não tenha sido considerada pela fiscalização, haja vista que existe previsão legal para utilização do crédito. A seu ver, o referido documento fiscal satisfaz a todas as exigências estipuladas no RICMS. Aponta os dispositivos regulamentares em que fundamenta seu pleito. Pede que seja levado em conta o crédito de R\$ 4.809,24. Juntou documentos.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação dizendo que a autuação foi efetuada de acordo com a escrituração dos livros fiscais da empresa, conforme cópias anexas, sendo que quando os livros foram apresentados não constava neles a Nota Fiscal a que se refere a defesa. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

Foi impugnado apenas o lançamento do item 5º, que cuida de recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores recolhidos e os escriturados no livro de apuração.

A auditora anexou aos autos a cópia do Registro de Apuração do mês de março de 2005, no qual consta o saldo a ser recolhido de R\$ 6.917,94 (fl. 40). O autuado admitiu na defesa que apenas recolheu a quantia de R\$ 366,22. O imposto foi portanto recolhido a menos. Está caracterizada a infração.

Quanto à Nota Fiscal não escriturada, compete à empresa proceder ao seu registro, com as observações pertinentes. Observe-se que o crédito fiscal extemporâneo só se admite observado o prazo decadencial (5 anos).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 057039.0111/09-3, lavrado contra **ALCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 6.785,77**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 64,77, de 60% sobre R\$ 6.551,72 e de 70% sobre R\$ 169,28, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA